



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Emenda nº 07 ao PLCE 006/24 – Proc.0364/24

Art. 1º Altera a redação do Art. 2º, com a seguinte redação:

“art. 2º Fica concedida isenção e remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes ou alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Porto Alegre a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

§1º Ficam remetidos os créditos tributários não recolhidos espontaneamente referentes às parcelas relativas ao exercício de 2024, conforme estabelecido nas alíneas c e d do inc. II do art. 4º do Decreto nº 22.376, de 19 de dezembro de 2023, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL).

§2º A remissão de crédito de que trata o caput deste artigo não autoriza a devolução, a restituição nem a compensação de importâncias recolhidas espontaneamente.

§3º Os benefícios de isenção serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência de enchentes ou alagamentos.

§4º Os benefícios previstos nesta Lei Complementar serão concedidos por despacho de autoridade da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF).

§5º Quem fizer uso do benefício da remissão em 2024 terá esse valor descontado da isenção no exercício seguinte.

§6º Os benefícios referidos no caput deste artigo utilizarão preferencialmente a geolocalização para sua concessão, em casos de decretação de emergência e calamidade pública.”

Art. 2º Altera os art. 3º, 4º, 5º e 6º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 3º Os despachos concessivos de isenção, exarados pela autoridade competente da SMF, terão como fundamento os relatórios elaborados nos termos desta Lei Complementar e do regulamento.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, presume-se a ocorrência de dano aos imóveis localizados nas áreas delimitadas e vias identificadas por meio de decreto que as declarem em situação de emergência ou de calamidade pública, devendo, nessa hipótese, a isenção ser concedida de ofício.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo, conforme definido em regulamento, deverão encaminhar à SMF relatório com a identificação dos imóveis atingidos.

Art. 5º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”

Art. 3º Fica acrescentado o seguinte artigo, onde couber, no PLCE 006/24, com a seguinte redação:

“Art. 70 Fica incluído inc. XXXV no art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 70.

.....

XXXV – os imóveis atingidos por enchentes ou alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Porto Alegre, na forma da legislação específica.”



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador**, em 29/05/2024, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0744762** e o código CRC **D213957D**.

Referência: Processo nº 118.00475/2024-55

SEI nº 0744762